REGULAMENTO (UE) 2019/1792 DA COMISSÃO

de 17 de outubro de 2019

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de amitrol, fipronil, flupirsulfurão-metilo, imazossulfurão, isoproturão, ortossulfamurão e triassulfurão no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o amitrol, o fipronil, o flupirsulfurão-metilo, o imazossulfurão, o isoproturão e o triassulfurão. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o ortossulfamurão.

(2) A aprovação da substância ativa amitrol não foi renovada pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/871 da Comissão ([2]). A aprovação da substância ativa fipronil expirou em 30 de setembro de 2017 ([3]). A aprovação da substância ativa flupirsulfurão-metilo não foi renovada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1496 da Comissão ([4]). A aprovação da substância ativa imazossulfurão expirou em 31 de julho de 2017 ([5]). A aprovação da substância ativa isoproturão não foi renovada pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/872 da Comissão ([6]). A substância ativa ortossulfamurão não foi aprovada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/840 da Comissão ([7]). A aprovação da substância ativa triassulfurão não foi renovada pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/864 da Comissão ([8]).

(3) Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo essas substâncias ativas. Por conseguinte, é adequado suprimir os LMR fixados para essas substâncias nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a).

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2016/871 da Comissão, de 1 de junho de 2016, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa amitrol, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 145 de 2.6.2016, p. 4).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2016/2035 da Comissão, de 21 de novembro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere aos períodos de aprovação das substâncias ativas fipronil e manebe (JO L 314 de 22.11.2016, p. 7).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2017/1496 da Comissão, de 23 de agosto de 2017, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa DPX KE 459 (flupirsulfurão-metilo), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 218 de 24.8.2017, p. 7).

([5]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1197/2012 da Comissão, de 13 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere à extensão dos períodos de aprovação das substâncias ativas acetamipride, alfa-cipermetrina, *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ 10, benalaxil, bifenazato, bromoxinil, clorprofame, desmedifame, etoxazol, *Gliocladium catenulatum* estirpe J1446, imazossulfurão, laminarina, mepanipirime, metoxifenozida, milbemectina, fenemedifame, *Pseudomonas chlororaphis* estirpe MA 342, quinoxifena, S-metolacloro, tepraloxidime, tiaclopride, tirame e zirame (JO L 342 de 14.12.2012, p. 27).

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2016/872 da Comissão, de 1 de junho de 2016, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa isoproturão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 145 de 2.6.2016, p. 7).

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2017/840 da Comissão, de 17 de maio de 2017, relativo à não aprovação da substância ativa ortossulfamurão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 125 de 18.5.2017, p. 10).

([8]) Regulamento de Execução (UE) 2016/864 da Comissão, de 31 de maio de 2016, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa triassulfurão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 144 de 1.6.2016, p. 32).

(4) Tendo em conta a não renovação da aprovação das substâncias ativas amitrol, flupirsulfurão-metilo, isoproturão e triassulfurão, a expiração da aprovação das substâncias ativas fipronil e imazossulfurão e a não aprovação da substância ativa ortossulfamurão, os LMR para estas substâncias devem ser fixados no limite de determinação (LD) relevante, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(5) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar alguns LD. Esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos. Para as substâncias ativas relativamente às quais todos os LMR devem ser reduzidos para o LD pertinente, devem ser incluídos valores por defeito no anexo V, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(6) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

(7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(8) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma medida transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.

(9) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 18 de maio de 2020.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 18 de maio de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, são suprimidas as colunas relativas ao amitrol, ao fipronil, ao flupirsulfurão-metilo, ao imazossulfurão, ao isoproturão e ao triassulfurão.

2) No anexo III, parte A, é suprimida a coluna relativa ao ortossulfamurão.

3) No anexo V, são aditadas as seguintes colunas relativas ao amitrol, ao fipronil, ao flupirsulfurão-metilo, ao imazossulfurão, ao isoproturão, ao ortossulfamurão e ao triassulfurão:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Amitrol	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (L)	Flupirsulfurão-metilo	Imazossulfurão	Isoproturão	Ortossulfamurão	Triassulfurão
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**		0,005 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0110000	**Citrinos**	**0,01** (*)			0,01 (*)			
0110010	Toranjas							
0110020	Laranjas							
0110030	Limões							
0110040	Limas							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0110050	Tangerinas							
0110990	Outros (2)							
0120000	**Frutos de casca rija**	0,02 (*)			0,02 (*)			
0120010	Amêndoas							
0120020	Castanhas-do-brasil							
0120030	Castanhas-de-caju							
0120040	Castanhas							
0120050	Cocos							
0120060	Avelãs							
0120070	Nozes-de-macadâmia							
0120080	Nozes-pecãs							
0120090	Pinhões							
0120100	Pistácios							
0120110	Nozes comuns							
0120990	Outros (2)							
0130000	**Frutos de pomóideas**	**0,01** (*)			0,01 (*)			
0130010	Maçãs							
0130020	Peras							
0130030	Marmelos							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0130040	Nêsperas							
0130050	Nêsperas-do-japão							
0130990	Outros (2)							
0140000	**Frutos de prunóideas**	**0,01** (*)			0,01 (*)			
0140010	Damascos							
0140020	Cerejas (doces)							
0140030	Pêssegos							
0140040	Ameixas							
0140990	Outros (2)							
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	**0,01** (*)			0,01 (*)			
0151000	a) **uvas**							
0151010	Uvas de mesa							
0151020	Uvas para vinho							
0152000	b) **morangos**							
0153000	c) **frutos de tutor**							
0153010	Amoras silvestres							
0153020	Bagas de *Rubus caesius*							
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)							
0153990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0154000	d) **outras bagas e frutos pequenos**							
0154010	Mirtilos							
0154020	Airelas							
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)							
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)							
0154050	Bagas de roseira-brava							
0154060	Amoras (brancas e pretas)							
0154070	Azarolas							
0154080	Bagas de sabugueiro-preto							
0154990	Outros (2)							
0160000	**Frutos diversos de**				0,01 (*)			
0161000	a) **pele comestível**							
0161010	Tâmaras	0,01 (*)						
0161020	Figos	0,01 (*)						
0161030	Azeitonas de mesa	**0,02** (*)						
0161040	Cunquates	0,01 (*)						
0161050	Carambolas	0,01 (*)						
0161060	Dióspiros/Caquis	0,01 (*)						
0161070	Jamelões	0,01 (*)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0161990	Outros (2)	0,01 (*)						
0162000	b) **pele não comestível, pequenos**	0,01 (*)						
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)							
0162020	Líchias							
0162030	Maracujás							
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato							
0162050	Cainitos							
0162060	Caquis americanos							
0162990	Outros (2)							
0163000	c) **pele não comestível, grandes**	0,01 (*)						
0163010	Abacates							
0163020	Bananas							
0163030	Mangas							
0163040	Papaias							
0163050	Romãs							
0163060	Anonas							
0163070	Goiabas							
0163080	Ananases							
0163090	Fruta-pão							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0163100	Duriangos							
0163110	Corações-da-índia							
0163990	Outros (2)							
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**		**0,005** (*)					
0210000	**Raízes e tubérculos**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0211000	a) **batatas**							
0212000	b) **raízes e tubérculos tropicais**							
0212010	Mandiocas							
0212020	Batatas-doces							
0212030	Inhames							
0212040	Ararutas							
0212990	Outros (2)							
0213000	c) **outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**							
0213010	Beterrabas							
0213020	Cenouras							
0213030	Aipos-rábanos							
0213040	Rábanos-rústicos							
0213050	Tupinambos							
0213060	Pastinagas							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa							
0213080	Rabanetes							
0213090	Salsifis							
0213100	Rutabagas							
0213110	Nabos							
0213990	Outros (2)							
0220000	**Bolbos**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0220010	Alhos							
0220020	Cebolas							
0220030	Chalotas							
0220040	Cebolinhas							
0220990	Outros (2)							
0230000	**Frutos de hortícolas**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0231000	a) **solanáceas e malváceas**							
0231010	Tomates							
0231020	Pimentos							
0231030	Beringelas							
0231040	Quiabos							
0231990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0232000	b) **cucurbitáceas de pele comestível**							
0232010	Pepinos							
0232020	Cornichões							
0232030	Aboborinhas							
0232990	Outros (2)							
0233000	c) **cucurbitáceas de pele não comestível**							
0233010	Melões							
0233020	Abóboras							
0233030	Melancias							
0233990	Outros (2)							
0234000	d) **milho-doce**							
0239000	e) **outros frutos de hortícolas**							
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0241000	a) **couves de inflorescência**							
0241010	Brócolos							
0241020	Couves-flor							
0241990	Outros (2)							
0242000	b) **couves de cabeça**							
0242010	Couves-de-bruxelas							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0242020	Couves-de-repolho							
0242990	Outros (2)							
0243000	c) **couves de folha**							
0243010	Couves-chinesas							
0243020	Couves-de-folhas							
0243990	Outros (2)							
0244000	d) **couves-rábano**							
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**							
0251000	a) **alfaces e outras saladas**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro							
0251020	Alfaces							
0251030	Escarolas							
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas							
0251050	Agriões-de-sequeiro							
0251060	Rúculas/Erucas							
0251070	Mostarda-castanha							
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)							
0251990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0252000	b) **espinafres e folhas semelhantes**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0252010	Espinafres							
0252020	Beldroegas							
0252030	Acelgas							
0252990	Outros (2)							
0253000	c) **folhas de videira e espécies similares**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0254000	d) **agriões-de-água**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0255000	e) **endívias**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0256000	f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**	0,02 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	**0,02** (*)	**0,02** (*)	**0,02** (*)
0256010	Cerefólios							
0256020	Cebolinhos							
0256030	Folhas de aipo							
0256040	Salsa							
0256050	Salva							
0256060	Alecrim							
0256070	Tomilho							
0256080	Manjericão e flores comestíveis							
0256090	Louro							
0256100	Estragão							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0256990	Outros (2)							
0260000	**Leguminosas frescas**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0260010	Feijões (com vagem)							
0260020	Feijões (sem vagem)							
0260030	Ervilhas (com vagem)							
0260040	Ervilhas (sem vagem)							
0260050	Lentilhas							
0260990	Outros (2)							
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0270010	Espargos							
0270020	Cardos							
0270030	Aipos							
0270040	Funchos							
0270050	Alcachofras							
0270060	Alhos-franceses							
0270070	Ruibarbos							
0270080	Rebentos de bambu							
0270090	Palmitos							
0270990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0280010	Cogumelos de cultura							
0280020	Cogumelos silvestres							
0280990	Musgos e líquenes							
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,01 (*)	0,005 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0300010	Feijões							
0300020	Lentilhas							
0300030	Ervilhas							
0300040	Tremoços							
0300990	Outros (2)							
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	**0,02** (*)	0,005 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**							
0401010	Sementes de linho							
0401020	Amendoins							
0401030	Sementes de papoila/dormideira							
0401040	Sementes de sésamo							
0401050	Sementes de girassol							
0401060	Sementes de colza							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0401070	Sementes de soja							
0401080	Sementes de mostarda							
0401090	Sementes de algodão							
0401100	Sementes de abóbora							
0401110	Sementes de cártamo							
0401120	Sementes de borragem							
0401130	Sementes de gergelim-bastardo							
0401140	Sementes de cânhamo							
0401150	Sementes de rícino							
0401990	Outros (2)							
0402000	**Frutos de oleaginosas**							
0402010	Azeitonas para a produção de azeite							
0402020	Sementes de palmeira							
0402030	Frutos de palmeiras							
0402040	Frutos de mafumeira							
0402990	Outros (2)							
0500000	**CEREAIS**	0,01 (*)	0,005 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)	**0,01** (*)	**0,01** (*)
0500010	Cevada							
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0500030	Milho							
0500040	Milho-miúdo							
0500050	Aveia							
0500060	Arroz							
0500070	Centeio							
0500080	Sorgo							
0500090	Trigo							
0500990	Outros (2)							
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0610000	**Chás**							
0620000	**Grãos de café**							
0630000	**Infusões de plantas de**							
0631000	a) **flores**							
0631010	Camomila							
0631020	Hibisco							
0631030	Rosa							
0631040	Jasmim							
0631050	Tília							
0631990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0632000	b) **folhas e plantas**							
0632010	Morangueiro							
0632020	Rooibos							
0632030	Erva-mate							
0632990	Outros (2)							
0633000	c) **raízes**							
0633010	Valeriana							
0633020	Ginseng							
0633990	Outros (2)							
0639000	d) **quaisquer outras partes da planta**							
0640000	**Grãos de cacau**							
0650000	**Alfarrobas**							
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0800000	**ESPECIARIAS**							
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0810010	Anis							
0810020	Cominho-preto							
0810030	Aipo							
0810040	Coentro							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0810050	Cominho							
0810060	Endro/Aneto							
0810070	Funcho							
0810080	Feno-grego (fenacho)							
0810090	Noz-moscada							
0810990	Outros (2)							
0820000	**Especiarias - frutos**	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica							
0820020	Pimenta-de-sichuan							
0820030	Alcaravia							
0820040	Cardamomo							
0820050	Bagas de zimbro							
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)							
0820070	Baunilha							
0820080	Tamarindos							
0820990	Outros (2)							
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0830010	Canela							
0830990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**							
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0840040	Rábano-rústico (11)							
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0850010	Cravinho							
0850020	Alcaparras							
0850990	Outros (2)							
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0860010	Açafrão							
0860990	Outros (2)							
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)	0,005 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
0870010	Macis							
0870990	Outros (2)							
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,01 (*)	0,005 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)							
0900020	Canas-de-açúcar							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0900030	Raízes de chicória							
0900990	Outros (2)							
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**		**0,005** (*)					
1010000	**Produtos de**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
1011000	a) **suínos**							
1011010	Músculo							
1011020	Tecido adiposo							
1011030	Fígado							
1011040	Rim							
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1011990	Outros (2)							
1012000	b) **bovinos**							
1012010	Músculo							
1012020	Tecido adiposo							
1012030	Fígado							
1012040	Rim							
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1012990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1013000	c) **ovinos**							
1013010	Músculo							
1013020	Tecido adiposo							
1013030	Fígado							
1013040	Rim							
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1013990	Outros (2)							
1014000	d) **caprinos**							
1014010	Músculo							
1014020	Tecido adiposo							
1014030	Fígado							
1014040	Rim							
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1014990	Outros (2)							
1015000	e) **equídeos**							
1015010	Músculo							
1015020	Tecido adiposo							
1015030	Fígado							
1015040	Rim							
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1015990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1016000	f) **aves de capoeira**							
1016010	Músculo							
1016020	Tecido adiposo							
1016030	Fígado							
1016040	Rim							
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1016990	Outros (2)							
1017000	g) **outros animais de criação terrestres**							
1017010	Músculo							
1017020	Tecido adiposo							
1017030	Fígado							
1017040	Rim							
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1017990	Outros (2)							
1020000	**Leite**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
1020010	Vaca							
1020020	Ovelha							
1020030	Cabra							
1020040	Égua							
1020990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1030000	**Ovos de aves**	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
1030010	Galinha							
1030020	Pata							
1030030	Gansa							
1030040	Codorniz							
1030990	Outros (2)							
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**							
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**							
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**							

(*) Limite de determinação analítica
(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I
(L) = Lipossolúvel»